

# **XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS**

## **GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**LUIZ FERNANDO BELLINETTI**

**MARGARETH ANNE LEISTER**

**EDINILSON DONISETE MACHADO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

G763

Garantias fundamentais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Edinilson Donisete Machado, Luiz Fernando Bellinetti, Margareth Anne Leister – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-057-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Garantias fundamentais.  
I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

---



# XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

## GARANTIAS FUNDAMENTAIS

---

### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

O desafio de se efetivarem as garantias fundamentais previstas no ordenamento jurídico de nosso país exige um amplo engajamento dos diversos setores e instituições jurídicas contemporâneas.

A academia tem colaborado decisivamente para este processo e o Conpedi tem se firmado, ao longo de mais de duas décadas, como um espaço fecundo para o debate sobre o tema e sua consequente implementação como instrumento transformador para que se possa alcançar a sociedade livre, justa e solidária preconizada em nossa Constituição Federal.

O Grupo de Trabalho Garantias Fundamentais, cujas atividades foram realizadas durante o XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, em Aracajú/SE, no período compreendido entre os dias 03 e 06 de junho de 2015, confirmou essa trajetória.

As contribuições de pesquisadores de diversos Programas qualificados de pós-graduação em Direito enriqueceram a apresentação e discussão dos trabalhos do Grupo, possibilitando a troca de experiências, estudos e investigações visando esse contínuo processo de efetivação das garantias fundamentais.

Do exame e discussão dos trabalhos selecionados foi possível identificar a riqueza dos textos com investigações realizadas desde o âmbito da filosofia até as especificidades da dogmática jurídica.

Foram apresentados e discutidos vinte e um trabalhos, que veicularam percucientes estudos e análises sobre as garantias fundamentais vinculadas às mais diversas searas do universo jurídico.

Gostaríamos que as leituras dos trabalhos aqui apresentados pudessem reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenarmos este Grupo, momento singular de aprendizado profundo sobre o tema.

É por isso que temos imensa satisfação de levar à publicação mais uma obra coletiva, que testemunha o conjunto de esforços do CONPEDI e seus associados, reunindo estudos e pesquisas sobre a temática das Garantias Fundamentais.

Esperando que a obra seja bem acolhida, os organizadores se subscrevem.

Prof. Dr Edinilson Donisete Machado UNIVEM

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti UEL

Profa. Dra. Margareth Anne Leister - UNIFIEO

**O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS E A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE  
ESCRAVO: O CONCEITO DE ESCRAVO NA HISTÓRIA E O TRATAMENTO  
JURÍDICO DISPENSADO AO ESTRANGEIRO VÍTIMA DO TRÁFICO**

**LE TRAFIC INTERNATIONAL DES HUMAINS ET LA CONDITION ANALOGUE  
À DESCLAVE: LE CONCEPT DESCLAVE EN L'HISTOIRE ET LE TRAITEMENT  
JURIDIQUE DÉTRANGER VICTIME DU TRAFIC**

**Arlindo Eduardo de Lima Júnior  
Sylvio Loreto**

**Resumo**

O propósito deste trabalho é analisar o conteúdo semântico do que se convencionou chamar de condição análoga à de escravo a fim de verificar se o termo ajuda os responsáveis pela erradicação da prática no Brasil ao fornecer referências suficientes para facilitar a constatação da conduta. Também, busca evidenciar a maior vulnerabilidade enfrentada pelos estrangeiros em razão do tratamento jurídico inadequado ao qual estão submetidos em razão da Lei 6815 de 19 de agosto de 1980.

**Palavras-chave:** Escravidão moderna; tráfico internacional de pessoas; dignidade da pessoa humana; estrangeiro

**Abstract/Resumen/Résumé**

L'objectif de ce travail est d'analyser le contenu sémantique de ce qui est connu des conditions analogues à l'esclavage afin de vérifier si cette expression aide les responsables pour l'éradication de la pratique au Brésil par fournir des références suffisantes pour faciliter la conclusion sur la conduite. Cherche également à démontrer la vulnérabilité des étrangers à cause du traitement juridique inapproprié auquel ils sont soumis en raison de la Loi 6815 du 19 août 1980.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Esclavage moderne; trafic international d'êtres humains; dignité de la personne humaine; l'étranger.

## INTRODUÇÃO

Tráfico de pessoas e a escravidão, no Brasil, são expressões que revelam práticas antigas, para as quais são necessárias algumas observações. Não sendo expressões novas, mas correlatas em razão repercussões comuns, interessante dedicar algumas linhas à reflexão sobre estas práticas.

Deseja-se apresentar ao leitor uma análise em torno do que se convencionou chamar de condição análoga à de escravo na Lei nº 10.803 de 11 de dezembro de 2003 a fim de, comparando ao instituto jurídico que lhe emprestou o nome, refletir sobre o seu conteúdo semântico e prover melhor suporte aos aplicadores (SILVA, 2010, p. 61).

Há razões para isto: a escravidão até os tempos do Brasil Império era um instituto jurídico adequado àquela realidade. Fazer menção às condições análogas às de escravidão como conduta tipificada, portanto tipo penal, requer análise apurada, considerando que a vulnerabilidade dos cativos atuais é muito pior, bem como muito mais difícil a caracterização do delito que utiliza da imprecisão do termo para se esconder através da aparência de legalidade.

O problema, neste ponto, é que as pessoas provenientes de outra nação, ao ingressarem em território clandestinamente, se deparam com duas possibilidades: não podem ter a proteção territorial do Estado no qual se encontram pela ilegalidade da condição, restando reféns dos patrocinadores de sua vinda e permanência.

Esta é a realidade de pessoas, independente de terem sido ludibriadas, no início. O tráfico de pessoas pode estar ligado à exploração sexual ou trabalhos forçados com remuneração miserável em relação a trabalhadores regulares no país. A promessa de vida melhor a pessoas em condição miserável em seu país de origem é o argumento daqueles que se aproveitam da vulnerabilidade alheia, deixando milhares de pessoas cativas, financeira e até fisicamente.

Entender o panorama atual requer um estudo mais apurado sobre as bases utilizadas para a criação de ferramentas para a erradicação de tal prática, reprovável e ilegal no contexto histórico e jurídico atual.

Observe-se que a escravidão durante muito tempo foi um instituto jurídico com conteúdo normativo que fora sendo adequado aos diversos momentos históricos. Assim, optou-se, neste estudo, revisitar um pouco desta história, principalmente no Brasil, a fim de investigar formas de apresentar esta prática, hoje ilegal e reprovada pela sociedade. A

intenção foi a de munir os aplicadores das regras com uma perspectiva que facilite a constatação da conduta ilícita.

A escolha do tráfico internacional de pessoas deu-se em razão da necessidade de buscar uma melhor proteção àqueles que, provenientes de outra ordem jurídica, terminam por ficar em maior vulnerabilidade do que aqueles que, ao menos, conhecem o idioma. Também, apresentar uma perspectiva à luz do Direito Internacional, visto ser assunto pouco difundidos nos cursos de graduação, bem como força uma reflexão em torno do tema Direito e Cidadania, nas propostas de desenvolvimento do Milênio.

Para situar o raciocínio desenvolvido, vale observar que a escravidão neste texto é a submissão do trabalhador em quaisquer condições que afetem, não apenas a liberdade, mas os demais direitos fundamentais dos quais disponha. Assim, a conduta do empregador que obrigue um indivíduo ao trabalho forçado ou degradante deve ser vista como redução à escravidão. Não é mais cabido apenas vislumbrar o escravo somente como aquele que não dispõe da liberdade (MIRAGLIA, 2008, p. 161-162).

Pensa-se que a importância do trabalho é possibilitar ao leitor uma reflexão sobre o que se pode entender como condição análoga à de escravo e sua adequação como paradigma para os mecanismos de coação estatais. Também, realizar um estudo em relação ao tratamento dado no Brasil e no Direito Internacional, para o mesmo fenômeno, de modo a verificar se os caminhos para a eliminação de tal conduta estão sendo trilhados adequadamente.

## **1. A ESCRAVIDÃO COMO INSTITUTO JURÍDICO**

Para dar o tratamento adequado a qualquer problema, independente da perspectiva, primeiro é indispensável delimitar suas características a fim de facilitar sua constatação e repressão, no caso do direito.

Ao utilizar a expressão “condição análoga à de escravo” na Lei 10803 de 11 de dezembro de 2003, que alterou o Código Penal, não pareceu preocupado o legislador com a necessidade de construir o conteúdo semântico de tal expressão.

É possível ler em artigos e livros de História sobre as características diversas da escravidão, todas ligadas a determinado modelo econômico de alguma sociedade, difícil sendo uma generalização conceitual. Porém a submissão de um homem pelo outro, para exploração de sua capacidade de trabalho, é uniforme em todas as formas de escravidão (CARDOSO, REDE, ARAÚJO, 1998, p. 2).

Outra característica a ser apresentada, é a desigualdade, ou diferença. Nestas sociedades, os escravos sofriam um decréscimo em suas capacidades como indivíduo que, em algumas delas, sendo uma mercadoria, chegou a não ser enquadrado como pessoa, e sim como objeto dotado de valor econômico e passível de transação comercial (BARROS, 2013, p. 1-2).

Partindo deste ponto comum, é possível adequar à realidade atual que tipo de exploração de mão-de-obra é esta que muitos, inclusive os legisladores, têm chamado de escravidão. Por meio da comparação, utilizando o modelo jurídico da escravidão ocorrida no Brasil, investigar-se-á a gravidade da conduta atualmente perpetrada por grupos criminosos organizados.

O modelo de escravidão durante a colonização portuguesa no Brasil, a partir de 1530 no Brasil, foi bastante peculiar. Inobstante a tentativa de impor a escravidão aos habitantes nativos, a dificuldade em se lograr êxito estimulou o tráfico que interessava, não só aos produtores das colônias, mas também aos mercadores ou traficantes e às respectivas metrópoles, passaram trazer os africanos negros, nesta condição. Isto é diferente do ocorrido nas épocas anteriores, na qual a escravidão se devia às dívidas ou aos despojos de guerra, o modelo utilizado na América, em geral, via o escravo como mercadoria. Desta feita, o escravo era um bem material reconhecido juridicamente pelos Estados Nacionais, não havendo nenhum problema o seu traslado, bastando observar o minucioso tratamento jurídico dispensado ao instituto naquele momento histórico (WEHLING, 2006, p. 335-338).

Não se tratava, portanto, de exercício de cidadania ou prevalência de direitos de uma relação de trabalho. O disciplinamento jurídico da escravidão retirava dos escravos sua cidadania. Eles não poderiam ter participação política, não poderiam celebrar contratos, postular em juízo, ter herdeiros, enfim, eles eram tidos como *res*. Eram bens semoventes, passíveis de transações comerciais (WEHLING, 2006, p. 335-338).

## **2. O USO DO TERMO NO CONTEXTO ATUAL PARECE MAIS DISSIMULAR QUE REVELAR O PROBLEMA**

Por sua vez, no século XX, após o fim da escravidão como instituto jurídico, retomase a palavra, agora tipificado como crime e passível de perseguição por parte do Estado. Porém, o fenômeno é bem diferente e utilizar esta palavra enseja aos observadores um contexto diverso daquele com o qual se defrontarão os investigadores.

Quando se pensa em escravidão, inconscientemente vem à mente a casa grande e a senzala: uma multidão de pessoas, presas em um local e trabalhando sem receber nada em troca e que ingressaram no país após desembarcar de um navio negreiro como se mercadoria fosse.

Porém, neste século XXI, a inserção ilegal de estrangeiros para fins de trabalhos forçados com redução de liberdade não seleciona cor de pele, gênero e cria escaramuças com o fito de fugir da fiscalização. A aparente legalidade das contratações leva os fiscais a não constatarem as irregularidades. O grande desafio é conseguir verificar a existência de ilegalidades quando não parece claro o problema que se está a enfrentar, este um desafio das nações, como um todo.

Assim, apesar de concordar com o impacto que a palavra causa, é importante ressaltar que o conteúdo dela deve revisto e divulgado de maneira que seja de fácil identificação e a repressão possa ser feita adequadamente e contra os verdadeiros criminosos: aliciadores e adquirentes do serviço ilegal de fornecimento de mão-de-obra para trabalhos forçados sob regime de restrição de liberdade.

Alguns problemas contribuem para a dissimulação dos números de trabalhadores nas empresas, o que demonstra a completa ignorância dos preceitos constitucionais garantidores de direitos destes. Mesmo cientes dos problemas ligados à sonegação ao INSS, FGTS, pagamento de planos de saúde, auxílio-transporte, entre outros, é imprescindível diferenciar as categorias de trabalhadores que lá desenvolvem suas atividades. Os trabalhadores reconhecidos pela ordem jurídica brasileira poderão comparecer ao juízo e requerer suas verbas. Porém os que vieram em razão do tráfico, considerados ilegais, em razão da vulnerabilidade imposta pelo Estado que pode lhes deportar, impossibilita que busquem socorro junto ao Poder Público.

Ressalta-se que a efetivação dos direitos fundamentais presentes na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como os direitos trabalhistas presentes na Consolidação das Leis Trabalhistas, é uma boa forma de evitar que os estrangeiros fiquem mais vulneráveis (MIRAGLIA, 2008, p. 84 - 90).

Então, é necessário investigar melhor que tipo de escravidão seria esta, sua origem e o motivo de, normalmente, envolver o deslocamento de pessoas de uma região a outra, seja dentro de um país, seja entre países distintos.

Nesta abordagem, privilegiar-se-á a tráfico entre fronteiras de países distintos, porém dedicar-se-ão algumas linhas ao tráfico interno, pensando na melhoria das condições dos compatriotas.

### **3. DA NECESSIDADE DE REDUÇÃO DE CUSTOS E AUMENTO DE LUCRO: o a contribuição das necessidades econômicas para a ocorrência do fenômeno**

Desde 1889, no qual o instituto jurídico da escravatura é inexistente, porém só agora no século XXI é mais evidente a reprovação social da conduta. É válido observar que ele parece persistir, porém sob nova roupagem. Afigura-se inapropriado tratar algo como análogo, mesmo que esteja escrito na letra da lei, quando na verdade é uma adaptação de um comportamento que, apesar de antijurídico na atualidade, é praticado quotidianamente. Parece uma tolerância, quando na verdade é fruto do desconhecimento.

Observando a situação dos estrangeiros, trazidos ao Brasil não mais em navios negreiros, mas em carros e até aviões, tudo aparentemente parece normal e não desperta a mínima suspeita. Tem a aparência da legalidade necessária para consolidar o desrespeito à lei e aos princípios internacionais e os constitucionais garantidores da dignidade da pessoa humana.

Após chegar ao Brasil, funcionando perfeitamente ao propósito de acumulação de capital por parte dos recebedores do serviço, eles passam a sofrer as mesmas consequências dos escravos de outrora, tudo em razão de sua condição de migrante ilegal. Se antes a lei era expressa em caracterizar alguém como escravo retirando-lhe os direitos de cidadão, agora a lei ao não conceder tratamento jurídico dedicado a incluir o traficando, logra êxito quanto ao mesmo propósito. Assim o estrangeiro trazido para a realização de trabalhos forçados com limitação de liberdade, o escravo de hoje, devido à sua condição de migrante ilegal, continua desprovido de direitos, quanto mais cidadania, se possível o exercício desta.

É necessário destacar que, muitas vezes, os estrangeiros são captados em regiões nas quais estão inseridos em contexto de grande vulnerabilidade e, desta forma, não desejam, em nenhuma hipótese, retornar à condição atual. A submissão aos trabalhos forçados parece ser melhor que a miséria na qual vivia. Isto deve ser levado em consideração.

É possível atender às necessidades do empresariado local, também do brasileiro, sem que eles tenham que recorrer à captação ilegal de estrangeiros para a realização de trabalhos forçados, com limitação de liberdade. Esta construída pela soma da coação do traficante e do

próprio regime jurídico dedicado ao estrangeiro. A mudança no tratamento jurídico concedido ao migrante retirará do crime organizado a possibilidade de utilização da própria ordem jurídica como ferramenta de coação, ante a possibilidade de inserção legalizada daquele trazido ilegalmente ao país.

Alterações que permitissem a inclusão destes traficados implicariam em aumento de risco para os traficantes e para os empresários receptadores de tal mão-de-obra. Consequência da postura acolhedora que passaria a ter o Estado o que aumentaria o risco de desmantelamento da rede que utiliza mecanismos sutis de difícil detecção, como se verá no próximo item.

#### **4. DO TRÁFICO DE PESSOAS AO BRASIL: dos navios negreiros às novas modalidades**

Vale, para deixar claro o propósito deste tópico, diferenciar tráfico de pessoas de contrabando de migrantes.

O conceito de tráfico de pessoas, sendo este o objeto deste estudo, pode ser encontrado no Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, literalmente:

- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
- d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos (Decreto nº 5.017, 2004).

O Decreto ratifica o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, firmado em 15 de novembro de 2000.

Já o contrabando de migrantes, presente no Protocolo contra o tráfico ilícito de migrantes por terra, mar e ar, adicional à Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade internacional organizada, é conceituado da seguinte forma:

- a) A expressão “tráfico ilícito de migrantes” designa o fato de assegurar, a fim de tira, direta ou indiretamente, vantagem financeira ou uma outra vantagem material, da entrada ilegal em um Estado parte de uma pessoa que não está retornando, nem é residente permanente deste Estado;
- b) A expressão “entrada ilegal” designa a travessia das fronteiras enquanto as condições necessárias para a entrada legal no Estado não estejam satisfeitas; (tradução nossa)<sup>1</sup>

No contrabando, a única função do criminoso é facilitar a entrada de um não nacional em um Estado soberano em relação ao qual não guarda nenhum vínculo. Não há, aqui, nenhuma intenção de explorar a pessoa que ingressa de modo ilícito. Totalmente diferente do tráfico.

Não tendo sido ratificada a convenção que trata do tráfico de migrantes, o instituto jurídico é tratado no Brasil no Código Penal, nestes termos:

- Art. 309 - Usar o estrangeiro, para entrar ou permanecer no território nacional, nome que não é o seu:  
Pena - detenção, de um a três anos, e multa.  
Parágrafo único - Atribuir a estrangeiro falsa qualidade para promover-lhe a entrada em território nacional: (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)  
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Interessante observar que a ordem pátria já tratava, a despeito da convenção. Porém, o inconveniente é que a convenção trata deste problema na perspectiva do crime, ou no crime internacional organizado, enquanto a legislação nacional não atina para esta perspectiva. Tal circunstância demanda maior atenção por parte daqueles que tem o encargo de reprimir estas condutas.

Tendo discriminado o tráfico do contrabando de migrantes, na atualidade, falta verificar se o tráfico realizado hoje é semelhante ao praticado durante o período colonial. Buscar-se-á apresentar tanto o contexto jurídico, quanto operacional da inserção das pessoas sob a nova ordem jurídica.

---

<sup>1</sup> Tradução livre do original: a) *L'expression "trafic illicite de migrants" désigne le fait d'assurer, afin d'en tirer, directement ou indirectement, un avantage financier ou un autre avantage matériel, l'entrée illégale dans un État Partie d'une personne qui n'est ni un ressortissant ni un résident permanent de cet État;*

b) *L'expression "entrée illégale" désigne le franchissement de frontières alors que les conditions nécessaires à l'entrée légale dans l'État d'accueil ne sont pas satisfaites;*

Observando a história, é importante constatar o fato de que no período colonial o Estado Português, do qual o Brasil era colônia, tinha participação ativa no comércio de escravos, neste sentido vale a leitura:

Devido ao falecimento do soba Caconda, o sertão de Benguela sossegara e o presídio português não era embaraçado, pelo que os moradores portugueses faziam ali negócio com toda a liberdade, do que beneficiava a fazenda real. Estas indicações são corroboradas pela existência de alusões ao tráfico de escravos adquiridos em Benguela (CARVALHO, 1999, 236).

Relevante é assinalar que o negócio era próspero e o Brasil era grande importador deste tipo de bem:

Ainda no século XVI e durante toda a centúria seguinte desenvolve-se, em torno da produção sacarina, a estruturação da economia e da sociedade do Brasil. É, pois, o açúcar que constitui o principal estímulo para a importação de angolanos durante o período de que este trabalho se ocupa (Carvalho, 1999, p. 233).

Com relação ao sofrimento daqueles escravos, desde 1575, início das guerras angolanas, marco do processo de escravização, era descrito como sendo “purgatório dos brancos, paraíso dos mulatos e inferno dos negros” (CARVALHO, 1999, p. 240).

Sobre a inserção do negro, escravo, em terras brasileiras, durante o período colonial, tanto sua entrada era pública pelos portos que eram feitas inspeção para verificar as condições de saúde dos bens comprados de maneira a evitar, por exemplo, a distribuição daqueles contaminados por bexigas (CARVALHO, 1999, p. 242).

Àquela época, a própria estrutura do Estado estava comprometida com o setor escravagista. Postura diversa é a adotada pela Administração no Brasil na atualidade, como se verá.

Contextualizando ao momento atual, no qual é necessário ao êxito do tráfico que o Estado não constate a ocorrência da conduta, os traficantes e receptadores de mão-de-obra precisaram adaptar seus mecanismos a fim de evitar a repressão estatal. A razão para a adaptação e continuidade de tal modalidade de violência, com o fito de explorar a força de trabalho ilegalmente, é a possibilidade de grande lucro para empresários e traficantes. Sobre tal assertiva, interessante citar trecho de matéria publicada no portal *Repórter Brasil*, nestes termos:

O tráfico de pessoas tem diversas finalidades, todas envolvendo violações de direitos humanos. Ele pode estar ligado à superexploração do trabalho rural, urbano e doméstico, à escravidão contemporânea, ao comércio de órgãos, aos casamentos forçados e à adoção ilegal de crianças, por exemplo. Mas a forma de exploração mais comum é a sexual. Um relatório publicado em 2009 pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes calcula que, de cada três pessoas traficadas no

mundo, duas são mulheres. E de cada 10 mulheres traficadas, oito são exploradas no mercado do sexo.

[...]

Os homens que recrutam migrantes para o trabalho escravo são chamados de “gatos”. Esse recrutamento criminoso, que tem como finalidade superexplorar o trabalhador, recebe o nome de aliciamento. Os gatos agem em nome dos fazendeiros e, às vezes, por conta própria, divulgando promessas de trabalho pelas ruas dos povoados Brasil afora. Nesse caso, o tráfico de pessoas conta com a cumplicidade ou, no mínimo, a omissão do dono da pensão, do boteco, do caminhão e do funcionário público que aceita propina para fechar os olhos diante de transportes irregulares. No tráfico para exploração no mercado do sexo e para o comércio de órgãos, a rede criminosa tende a ser ainda mais organizada e, portanto, difícil de ser combatida. Ela forma verdadeiras quadrilhas com atuação internacional, que costumam contar com o serviço de pessoas bem próximas às vítimas, inclusive parentes. Em geral, quem faz o aliciamento são mulheres mais velhas, que contam com a confiança da menina ou da mulher em situação de vulnerabilidade. Elas divulgam a oferta de emprego como se fosse uma mina de ouro, sem alertar para os riscos, e até se oferecem para cuidar dos parentes que ficaram para trás. Com isso, quando percebe que caiu na rede do tráfico, a pessoa tem mais medo de denunciar os criminosos, porque eles ameaçam sua família. (Reporter Brasil: 2012, p. 3)

Conforme observamos, tudo é construído para transmitir uma ideia de normalidade, de maneira que todo o sofrimento, coação e expropriação de direitos, ficam nas entrelinhas passando despercebido até para os olhares mais atentos, porém despreparados para enxergar o fenômeno. Para atestar a vulnerabilidade à qual o grupo afetado por tal crime está submetido, vale a transcrição de mais um trecho do mesmo relatório:

Difícilmente as mulheres procuram as autoridades do local ou o Consulado brasileiro para denunciar a exploração. Elas têm medo de serem expulsas do país, de sofrerem mais agressões e, também, das ameaças constantes que a quadrilha faz de machucar e até matar a família que ficou no Brasil. O isolamento em um país estrangeiro, sem dominar o idioma local e longe dos amigos e parentes, afasta ainda mais as vítimas do tráfico de pessoas das redes de proteção. Mesmo quem é explorada pelo mercado do sexo dentro do próprio país corre perigo ao buscar ajuda. Veja o depoimento dado por Lourdes Barreto, coordenadora do Grupo de Mulheres Prostitutas do Estado do Pará. Ela contou que trabalhou como prostituta durante 50 anos, inclusive no exterior, sem nunca ter sido explorada. Foi só como presidente da associação que Lourdes entrou em contato com o tráfico de pessoas: “Eu fiquei até cabreira, porque, quando eu fiz o labirinto da exploração sexual neste estado, na área de garimpo, eu fui, muitas vezes, ameaçada de morte. O Estado não garantia que eu tivesse segurança. Eu fiquei, muitas vezes, sem poder sair de casa, com medo, mudando de uma casa para outra. Eu tenho colegas que gostariam de estar hoje aqui denunciando, porque já foram traficadas, que já sofreram, mas têm medo”. (Reporter Brasil: 2012, p. 10)

A questão do aparente consentimento é instrumento para dissimular tal conduta e prejudicar a verificação de sua ocorrência, como se pode ler:

Muitas mulheres caem na rede do tráfico nacional e internacional de pessoas a partir de propostas enganosas de trabalhar como modelo, babá, garçonne ou vendedora. Outras já viajam sabendo que serão prostitutas. Nesse segundo caso, as vítimas da exploração sexual enfrentam um preconceito ainda maior, porque muita gente relativiza as violações sofridas por elas: “Bem feito! Quem mandou querer vida fácil?”. Há inclusive policiais e juizes que resistem em aceitar que quem sabia do

trabalho sexual também pode ser vítima do tráfico de pessoas. Esse pensamento, além de errado e preconceituoso, vai contra a lei. Essa questão é conhecida no meio jurídico como consentimento. Ela vale também para o trabalho escravo: não importa, por exemplo, que a pessoa tenha aceitado trabalhar em troca só de comida; o fato de não receber salário continua sendo crime. (Reporter Brasil; 2012, p. 11)

Tal dificuldade para verificar a ocorrência deste tipo de crime é a falta de reconstrução semântica do que seria esta escravidão atual. A expressão “condição análoga à de escravo” não corresponde à realidade, ainda mais quando é observado entre os pesquisadores especializados do tema o reconhecimento quanto à dificuldade em conceber um conceito geral para tal exploração do homem pelo homem a fim de produzir mais riqueza através da força de trabalho alheia.

Sobre ser uma condição análoga à de escravo, há que se ressaltar que pessoas submetidas às tais condições parecem ter experimentado algo mais contundente que somente a condição análoga. Verificando os resultados de entrevistas realizadas para o trabalho de Sakamoto e Plassat, parece relevante que se reconstrua o conteúdo semântico de escravidão (SAKAMOTO, PLASSAT, 2008, p. 13).

## **5. O TRATAMENTO JURÍDICO DISPENSADO PELO ORDENAMENTO BRASILEIRO AO ESTRANGEIRO COMUM: este tratamento é adequado ao estrangeiro inserido ilegalmente para fins de exploração de sua força de trabalho**

Interessante, para nortear o raciocínio sobre a necessidade de adequação da norma à realidade em torno do problema analisado, expor a complexidade do problema relacionado com o desenvolvimento de tal atividade. Isto, por meio das cifras envolvidas, neste sentido:

Uma dessas ações, de violação dos direitos humanos, é o tráfico de pessoas para a exploração sexual ou o trabalho forçado, crime que rompe a barreira do tempo e que, para continuar existindo, revestiu-se de formas diferentes, “adaptadas” à modernidade. Essa prática movimentava um grande “mercado” mundial, razão pela qual torna-se penosa a busca pela sua erradicação. Estima-se que os lucros gerados por essa prática seja em torno de US\$ 31.654 (bilhões) em todo o mundo (OLIVEIRA, FARIA, 2008, p. 45).

Imprescindível é a necessidade de adequação do conteúdo da Lei 6815/80 (Estatuto do Estrangeiro) em relação ao tratamento da situação jurídica das vítimas do tráfico internacional de pessoas.

Sendo os indivíduos traficados, vítimas de aliciamento e proposta enganosas, é prudente lembrar que, quando recusadas suas entradas no país, normalmente elas contraíram

dívidas que não poderão adimplir após a reinserção em suas realidades, das quais fugiam. Parece muito interessante não punir duas vezes a vítima, passando a focalizar na responsabilização somente do criminoso.

Porém, não parece ser o sentido do teor do Estatuto do Estrangeiro, que disciplina de forma breve, imprecisa e precária a situação do estrangeiro traficado ao não estremar-lhe do imigrante ilegal, valendo sua leitura:

Art. 57. Nos casos de entrada ou estada irregular de estrangeiro, se este não se retirar voluntariamente do território nacional no prazo fixado em Regulamento, será promovida sua deportação.

§ 1º Será igualmente deportado o estrangeiro que infringir o disposto nos artigos 21, § 2º, 24, 37, § 2º, 98 a 101, §§ 1º ou 2º do artigo 104 ou artigo 105.

§ 2º Desde que conveniente aos interesses nacionais, a deportação far-se-á independentemente da fixação do prazo de que trata o caput deste artigo.

Art. 58. A deportação consistirá na saída compulsória do estrangeiro.

Parágrafo único. A deportação far-se-á para o país da nacionalidade ou de procedência do estrangeiro, ou para outro que consinta em recebê-lo.

Art. 59. Não sendo apurada a responsabilidade do transportador pelas despesas com a retirada do estrangeiro, nem podendo este ou terceiro por ela responder, serão as mesmas custeadas pelo Tesouro Nacional.

Art. 60. O estrangeiro poderá ser dispensado de quaisquer penalidades relativas à entrada ou estada irregular no Brasil ou formalidade cujo cumprimento possa dificultar a deportação.

Art. 61. O estrangeiro, enquanto não se efetivar a deportação, poderá ser recolhido à prisão por ordem do Ministro da Justiça, pelo prazo de sessenta dias (Lei 6815, 1980).

A insegurança do estrangeiro traficado é a possibilidade de, procurando auxílio do Poder Público brasileiro, terminar sendo submetido ao tratamento dispensado ao irregular que, de qualquer forma, é sua condição.

O mesmo diploma legislativo também prevê o tratamento a ser dispensado ao estrangeiro traficado, também merecedor de citação:

Art. 134. Poderá ser regularizada, provisoriamente, a situação dos estrangeiros de que trata o artigo anterior.

§ 1º. Para os fins deste artigo, fica instituído no Ministério da Justiça o registro provisório de estrangeiro.

§ 2º. O registro de que trata o parágrafo anterior implicará na expedição de cédula de identidade, que permitirá ao estrangeiro em situação ilegal o exercício de atividade remunerada e a livre locomoção no território nacional.

§ 3º. O pedido de registro provisório deverá ser feito no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 4º. A petição, em formulário próprio, será dirigida ao órgão do Departamento de Polícia mais próximo do domicílio do interessado e instruída com um dos seguintes documentos:

I - cópia autêntica do passaporte ou documento equivalente;

II - certidão fornecida pela representação diplomática ou consular do país de que seja nacional o estrangeiro, atestando a sua nacionalidade;

III - certidão do registro de nascimento ou casamento;

IV - qualquer outro documento idôneo que permita à Administração conferir os dados de qualificação do estrangeiro.

§ 5º. O registro provisório e a cédula de identidade, de que trata este artigo, terão prazo de validade de dois anos improrrogáveis, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 6º. Firmados, antes de esgotar o prazo previsto no § 5º. os acordos bilaterais, referidos no artigo anterior, os nacionais dos países respectivos deverão requerer a regularização de sua situação, no prazo previsto na alínea c, do item II do art. 133.

§ 7º. O Ministro da Justiça instituirá modelo especial da cédula de identidade de que trata este artigo (Lei 6815, 1980).

O problema deste artigo é não ter lastro nenhum que informe ao aplicador da regra em que situações deverá permitir sua incidência. Pior que não mais existir o Art. 133, razão de ser do Art. 134, ainda vigente, é o caráter provisório e discricionário que retira, em sua totalidade, qualquer possibilidade ao estrangeiro de vislumbrar lograr êxito caso resolva fugir de seus algozes para buscar a tutela junto ao Estado Brasileiro.

A inadequabilidade do tratamento jurídico dispensado pelo Estatuto do Estrangeiro às questões pertinentes às vítimas do tráfico internacional de pessoas para o desempenho de trabalhos forçados, com limitação de liberdade, ficará mais clara no próximo tópico.

## **6. DA INADEQUAÇÃO DA LEI 6815/80 À POSSÍVEL CORREÇÃO PELO PL 7370/2014: da omissão à preocupação com as vítimas do tráfico internacional de pessoas**

O Projeto de Lei 7370/2014, além de ser uma iniciativa louvável no sentido de disciplinar adequadamente e com grande precisão a questão do estrangeiro, vítima do tráfico internacional, é prova incontestada da inadequação do Estatuto do Estrangeiro quanto à tutela merecida por estes vulneráveis, submetidos em razão da grave concentração de riquezas que lhes impõe a entrega do próprio corpo a fim de preservar a vida, a despeito de ficarem desnudos da quase totalidade de seus direitos como cidadãos.

Sobre a inadequação da legislação brasileira sobre o tratamento dispensado à prática do tráfico internacional para fins de escravização de pessoas, valem as constatações feitas na exposição de motivos, assim:

Em seu relatório, a Comissão apontou diversos aspectos que levaram à elaboração desse Projeto de Lei, que valem a leitura:

Vários depoimentos trazidos a esta Comissão levantaram a problemática da inadequação da legislação aos tempos atuais, o que dificulta a punição dos traficantes de pessoas.

Entre essas críticas à legislação, podemos mencionar:

- Inadequação da legislação penal brasileira em relação ao Protocolo de Palermo.
- No que tange à exploração laboral, falta uma melhor abordagem legislativa contemplando esses casos de tráfico humano para fins de trabalho escravo.
- A imprecisão de alguns elementos no conceito de tráfico internacional e interno de pessoas, na linha do que dispõe o Protocolo de Palermo. . Inadequação da legislação no que tange ao tratamento jurídico da prostituição, inclusive diante das novas formas de exploração humana.
- Falta de definições legais relativas à vulnerabilidade, à exploração sexual e outras formas de coerção.
- Falta de distinção entre a situação da pessoa maior de 18 anos que vai praticar a prostituição de maneira consentida e a situação da pessoa dita vulnerável, que não é capaz de consentir validamente nesse tipo de atividade (Projeto de Lei 7370, 2014).

Sobre a necessidade de atualização do conteúdo semântico das condutas ilícitas, a ponta a necessidade do seguinte esclarecimento:

- Nova configuração do crime de redução a condição análoga à de escravo, abrangendo no tipo trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho, restrição do direito de ir, vir e permanecer, dívidas impostas pelo empregador ou preposto, comprometimento do salário além do valor permitido pela legislação trabalhista, cerceamento do direito de desfazimento do vínculo contratual, punindo-se também aquele que recruta trabalhadores para esse fim e a omissão de quem tem o dever legal de impedir essas condutas.
- Tipificação do tráfico internacional de pessoas, consistente em transportar, transferir, alojar ou acolher pessoas vindas do exterior para o território nacional, recorrendo à ameaça, violência ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual, de trabalho ou serviços forçados, de escravatura ou práticas similares à escravatura, de adoção clandestina, de servidão ou para remoção de órgãos.
- ...
- O aliciamento para suposto trabalho em outras cidades do Brasil – tráfico interno - ou no exterior – tráfico internacional, por meio de propostas de emprego que parecem vantajosas, iludindo pessoas em situação de pobreza. - A exploração de trabalho semelhante ao de escravo, em que as pessoas são atraídas por propostas de emprego aparentemente vantajosas e, ao chegarem ao destino combinado, são exploradas, impedidas de voltar, tem os documentos confiscados pelo empregador e forçadas a contrair dívidas com o patrão ou seu preposto, passando, então, a trabalhar apenas para quitar parte da dívida (Projeto de Lei 7370, 2014).

Ainda, atento à reconfiguração do que se pode entender como “condição análoga à de escravo”, a exposição de motivos é clara ao explicar que “o tráfico para fins de escravatura ou servidão consiste no tráfico de pessoa que tem como objetivo reduzir alguém à condição análoga à de escravo, dentro ou fora do território nacional” (Projeto de Lei 7370, 2014).

Após apresentar as condutas que serão abarcadas pela Lei, tratar do tráfico para escravatura ou servidão e apresentar como sendo a redução análoga à condição de escravo, parece, caso seja aprovado, que se poderá observar melhor o fenômeno de maneira mais

apropriada. Algo que ainda falta na legislação vigente, mas existente em potência, o que já é interessante.

Entre seus artigos, consta o que será a solução adequada ao atendimento das necessidades das pessoas vítimas do tráfico internacional no sentido de torná-las plenas em suas dignidades e não o contrário. Tais regras, permanecendo inalteradas, terão as seguintes conformações:

Art. 2º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá aos seguintes princípios:

- I – respeito à dignidade da pessoa humana;
- II – promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;
- III – universalidade, indivisibilidade e interdependência;
- IV – reconhecimento e proteção integral da pessoa humana, sem discriminação de qualquer natureza;
- V – observância das dimensões de sexualidade, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas;
- VI – atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais.

...

Art. 6º A proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas compreendem:

- I – assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde; II – acolhimento em abrigo provisório;
- III – atenção às suas necessidades específicas, decorrentes da sexualidade, situação étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, de linguagem, laços sociais e familiares ou outro status;
- IV – preservação da intimidade e da identidade;
- V – prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais;
- VI – atendimento humanizado;
- VII – informação sobre procedimentos administrativos e judiciais.

§ 1º A atenção às vítimas se dará com a interrupção da situação de exploração ou violência, a sua reinserção social, a garantia de facilitação do acesso à educação, à cultura, à formação profissional e ao trabalho e, no caso de crianças e adolescentes, a busca de sua reinserção familiar e comunitária.

§ 2º No exterior, a assistência imediata a vítimas brasileiras estará a cargo da rede consular brasileira e será prestada independentemente de sua situação migratória, ocupação ou outro status.

§ 3º A assistência à saúde prevista no inciso I deste artigo deve compreender os aspectos de recuperação física e psicológica da vítima.

Art. 7º. A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 18-A. Conceder-se-á residência permanente às vítimas de tráfico de pessoas no território nacional, independentemente de sua situação migratória e de colaboração em procedimento administrativo, policial ou judicial.

§ 1º O visto ou residência permanente poderá ser concedido, a título de reunião familiar:

- I – a cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes;
- II – a outros membros do grupo familiar que comprovem dependência econômica ou convivência habitual com a vítima.

§ 2º Os beneficiários da residência ou visto permanente são isentos do pagamento da multa prevista no inciso II do art. 125.

§ 3º Os beneficiários do visto ou residência permanente de que trata este artigo são isentos do pagamento das taxas e emolumentos previstos nos arts. 20, 33 e 131.”

“Art. 42-A. O estrangeiro estará em situação regular no País enquanto tramitar pedido de regularização migratória.”

Art. 8º. A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-C. A pessoa submetida a condição análoga à de escravo ou vítima do tráfico de pessoas será dessa situação resgatada e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo, incluídos os estrangeiros com visto ou residência permanente, independentemente da natureza do trabalho a que tenha sido submetida. (Projeto de Lei 7370, 2014)

Apesar da imprecisão existente na ordem jurídica brasileira vigente, é possível vislumbrar uma grande melhora quanto à proteção e coação ao tráfico internacional de pessoas para fins de escravatura. Isto em razão da participação positiva que poderá vir a adotar o Estado Brasileiro, cujo texto é uma verdadeira carta de alforria àqueles que ainda temem pelas reprimendas previstas atualmente aos imigrantes ilegais, que não correspondem às realidades das vítimas do tráfico internacional de pessoas.

## **7. MESMO FUNCIONANDO TODA A ESTRUTURA JURÍDICA AINDA FALTARIA RESOLVER UM PROBLEMA: a corrupção**

As leis, muitas vezes, contem texto de um rebuscamento e clareza invejáveis, porém quando levadas à realidade passam a sofrer com o desvio moral daqueles que deveriam aplicar aqueles comandos às situações por ela abrangidos.

Este tópico tratará dos desvios dos agentes públicos e seus reflexos negativos para as vítimas e positivo para os criminosos. Ainda mais em um país, o Brasil, no qual a corrupção é um grave problema: basta assistir a qualquer jornal televisivo.

Não adianta construir um excelente arcabouço jurídico e desenvolver projetos de acolhimento, se não for previsto, também, dentre os instrumentos, um destinado a reprimir pesadamente os agentes estatais envolvidos em corrupção com o fito de facilitar o desdobramento das atividades das organizações criminosas voltadas ao tráfico de pessoas (NAÇÕES UNIDAS, 2011, p. 3).

A solução efetiva só será viável quando o enfrentamento ao tráfico de pessoas e à corrupção que a favorece for feito articulada e adequadamente. Não há como prosperar uma política de enfrentamento ao tráfico que não contemple extirpar de seu corpo, servidores capturados pelos corruptores (NAÇÕES UNIDAS, 2011, p. 4).

Antigamente, quando a escravidão era instituto jurídico, a entrada de escravos era feita abertamente e todos os atores tinham interesse no tema. O Estado na tributação, os comerciantes de escravo em receber o preço e os senhores de escravos em receber a mercadoria.

No momento atual, o transporte destas pessoas acontece sob uma aparente legalidade. Com todos os cuidados e agentes incorruptíveis, o trabalho já é de difícil realização. Imagine-se então quando os agentes são corrompidos e lei rígida não há para lhes limitar a degradação do comportamento.

Todo o arcabouço construído passa a ser inútil ao propósito já que o elemento chave, o aplicador da norma, quedará inerte. Ele passa a usar em benefício próprio, um poder-dever que poderia contribuir efetivamente para a erradicação do tráfico e escravização de seres humanos, ainda mais uma atividade que afronta gravemente os direitos fundamentais e a dignidade humana, como a escravidão.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A escravidão no mundo não é fenômeno recente. Em determinado momento não escolheu determinada etnia e tinha seu fundamento na guerra e nas dívidas. Durante o período da escravidão negra no Brasil, entre 1550 e 1889, quando o escravo tinha valor econômico sendo objeto de transações jurídicas, a exploração da força de trabalho, em benefício do aumento de riquezas de seus proprietários, foi semelhante às demais formas de escravidão.

O tráfico, àquela época, era interesse dos receptadores, traficantes e do próprio Estado. No momento atual, no qual os direitos humanos são plenos e destinados a todos os indivíduos sob a ordem jurídica brasileira, independente de sua nacionalidade, o Estado não mais tem interesse, observando os interesses da coletividade, em estimular tal prática.

Porém, é necessário observar as inadequações a fim de apresentar as medidas que estão sendo discutidas, no sentido de levar às vítimas do tráfico internacional de pessoas para captação de órgãos, exploração sexual e captação de mão de obra escrava, fazendo a devida contextualização, soluções adequadas. Isto com o fito de que não terminem sendo expostas à nova violência, agora praticada pelo Estado, sob a luz de sua legislação desconectada da realidade.

A escravidão e as formas análogas à condição da escravidão constituem tema que revela a fragilidade do tratamento ao estrangeiro, mesmo considerando alguns princípios postos em legislação nacional. Da mesma forma, significam um atentado contra a dignidade da pessoa humana em razão de retirar dos estrangeiros direitos fundamentais e trabalhistas assegurados na Carta Magna.

O intuito foi contribuir para conscientização da comunidade, especialmente a jurídica, sobre as possibilidades na busca pela proteção de pessoas vítimas do tráfico que busquem seu apoio. Também, apresentar que tipos de cobrança podem fazer os cidadãos a fim de exigir do Poder Público a adoção de medidas, como a votação de Projetos de Lei, que tenham como objetivo o tratamento jurídico do tráfico internacional de pessoas.

## REFERÊNCIAS

- BARROS, José D'assunção. **Escravidão Clássica e Escravidão Moderna. Desigualdade e Diferença no Pensamento Escravista: uma comparação entre os antigos e os modernos.** Ágora. Estudos Clássicos em Debate 15 (2013) 195-230 — ISSN: 0874-5498
- CARDOSO, Ciro Flamarion (coordenador); Rede, Marcelo; Araújo, Sônia Regina Rebel de. **Escravidão antiga e moderna.** UFF. Tempo, Vol. 3 - nº 6, Dezembro de 1998.
- CARVALHO, Filipe Nunes de. **Aspectos do tráfico de escravos de Angola para o Brasil no século XVII: 1. Prolegómenos do inferno.** BARROCA, Mário Jorge, coord. - Carlos Alberto Ferreira de Almeida: in memoriam. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 1999.
- Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.
- JOLY, Fabio Duarte. **Libertate opus est. Escravidão, Manumissão e cidadania à época de Nero (54-68 D.C.).** Tese de Doutorado. USP. São Paulo. 2006.
- MOTOKI, Carolina; VEZZALI, Fabiana; SUZUKI, Natália; CASTELI, Thiago. **Trafico de gente/Mercado de Pessoas.** 2012. ISBN: 978-85-61252-18-2. Acessado em: [http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/12.-cartilha\\_trafico\\_spread\\_WEB.pdf](http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/12.-cartilha_trafico_spread_WEB.pdf)
- OLIVEIRA, Pedro Américo de; FARIA, Thaís Dumê. **Do tráfico para o trabalho forçado à caminhada para o trabalho decente.** In: Política Nacional ao Enfrentamento do Tráfico de Pessoas. SNJ. Brasília. 2008. Acessado em: [http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics\\_TIP/Publicacoes/2008\\_politica\\_nacional\\_TSH.pdf](http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/2008_politica_nacional_TSH.pdf)

ONU. **The Role of Corruption in Trafficking in Persons**. Viena. 2011. Acessado em: [http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2011/Issue\\_Paper\\_-\\_The\\_Role\\_of\\_Corruption\\_in\\_Trafficking\\_in\\_Persons.pdf](http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2011/Issue_Paper_-_The_Role_of_Corruption_in_Trafficking_in_Persons.pdf)

ONU. **Protocole contre le trafic illicite de migrants par terre, mer et air, additionnel à la Convention des Nations Unies contre la criminalité transnationale organisée**. 1999.

SAKAMOTO, Leonardo; PLASSAT, Xavier. **Desafios para uma política de enfrentamento ao tráfico de seres humanos para o trabalho escravo**. In: Política Nacional ao Enfrentamento do Tráfico de Pessoas. SNJ. Brasília. 2008. Acessado em: [http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics\\_TIP/Publicacoes/2008\\_politica\\_nacional\\_TSH.pdf](http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/2008_politica_nacional_TSH.pdf)

Secretaria Nacional da Justiça do Ministério da Justiça e Organização Internacional do Trabalho. **Tráfico internacional de pessoas e tráfico de migrantes entre deportados(as) e não admitidos(as) que regressam ao Brasil via o aeroporto internacional de São Paulo. Brasília**. Fevereiro de 2007. Acessado em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/pesquisatraficopessoas3.pdf>

WEDDERBURN, Carlos Moore. **O racismo através da história: da antiguidade à modernidade**. Belo Horizonte: Ed. Mazza, 2007.

WEHLING, Arno. **O escravo ante a lei civil e a lei penal no império (1822-1871)**. Fundamentos de história de direito. Organizador: Antonio Carlos Wolkmer. - 3. ed. 2.tir. rev. e ampl. - Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. Belo Horizonte. Dissertação de Mestrado. Belo Horizonte. PUC/Minas Gerais. 2008.

Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Secretaria Nacional de Justiça, Comissão de Anistia, Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Tradução da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

UNITED NATIONS. **Global Report on Trafficking in Persons 2014**. New York. 2014. e-ISBN: 978-92-1-057108-1

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO TRABALHO. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília : OIT, 2006.

OLIVEIRA, Leonardo Alexandre de Siqueira. **Redes de Poder em governanças do Brasil à Angola: Administração e comércio de escravos no Atlântico Sul (Luís César de Meneses, 1697 – 1701)**. Dissertação de mestrado. UFF. Niterói. 2013.

XIMENES, Cristiana Ferreira Lyrio. **Bahia e Angola: Redes comerciais e o tráfico de escravos 1750 – 1808**. Tese de doutorado. UFF. Niterói. 2013.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. Dissertação de Mestrado. UFG. Goiânia. 2010.

Ministério Público do Trabalho. **Cartilha do Trabalho Escravo**. 2011. Acessado: <http://portal.mpt.gov.br/>